Processo n.º 27/2008 **Data do acórdão: 2008-01-31**

(Recurso penal)

Assuntos:

- livre apreciação da prova
- declarações do ofendido
- comparticipação criminosa
- medida de coacção

S U M Á R I O

1. As declarações prestadas pelo ofendido não podem ser interpretadas isolada ou fragmentariamente, mas sim necessariamente na sua globalidade em conjugação crítica com todos os restantes elementos probatórios então carreados ao processo, não podendo, pois, os arguidos recorrentes vir atacar a livre convicção do juiz *a quo*, caso não haja nenhum erro grosseiro na apreciação da prova então feita.

2. No caso de comparticipação criminosa, há que ter em consideração o grau da culpa e da intervenção de cada dos co-arguidos, para efeitos de decisão de quais as medidas de coacção a aplicar a cada um deles.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 27/2008

(Recurso penal)

Recorrentes: **A** e **B**

Recorrido: Ministério Público

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Por despacho judicial de 7 de Dezembro de 2007, proferido pela Mm.ª Juiz de Instrução Criminal (JIC) no âmbito do Inquérito n.° 10866/2007, foi aplicada aos arguidos **A** e **B** (já aí melhor identificados) a medida coactiva de prisão preventiva, devido principalmente à entendida existência de fortes indícios da prática, por estes dois, em co-autoria material com os arguidos **C** e **D** (também aí já melhor identificados), e na forma consumada, de um crime de sequestro, p. e p. pelo art.º 152.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal de Macau (CP) (cfr. o teor desse despacho judicial, a que aludem as fls. 132 a 133 do presente processado recursório, e cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

Inconformados, vieram os arguidos **A** e **B** recorrer dessa decisão para este Tribunal de Segunda Instância, para peticionar a revogação da prisão preventiva e a consequente aplicação de outras medidas coactivas não privativas de liberdade, tendo para o efeito imputado na sua motivação una, a violação pela Mm.ª Juiz *a quo* do art.º 186.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal de Macau (CPP), em virtude da alegada inexistência de fortes indícios do crime de sequestro, mas sim tão somente do crime de coacção do art.º 148.º do CP, para além de assacarem também à decisão recorrida a violação do princípio da igualdade previsto no art.º 25.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, por a Mm.ª Juiz *a quo* ter aplicado medidas de coacção não privativas de liberdade aos outros dois co-arguidos do falado crime de sequestro (cfr. o teor da motivação do recurso a fls. 3 a 7 do presente processado).

Ao recurso, respondeu o Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido de improcedência (cfr. o teor da respectiva resposta, a fls. 174 a 179 do presente processado).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta junto deste Tribunal de Segunda Instância emitiu douto parecer pugnando também pelo improvimento do recurso (cfr. o douto parecer de fls. 184 a 186 do presente processado).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Ora, através do exame crítico e global, à luz do princípio da livre apreciação da prova plasmado no art.° 114.° do CPP, de todos os elementos probatários então carreados aos autos até antes da tomada da decisão ora recorrida, é de dar realmente por fortemente indiciada a prática pelos dois arguidos recorrentes, em co-autoria material com outros dois arguidos **C** e **D**, e na forma consumada, de um crime de sequestro, p. e p. pelo art.º 152.º, n.º 2, alínea a), do CP, contra o ofendido **E**.

Na verdade, e tal como já observou perspicazmente a Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer emitido, especialmente a fls. 184v a 185v do presente processado:

Resulta das declarações do ofendido que, depois de perder todo o dinheiro no casino, cerca das 07H00 do dia 4 de Dezembro de 2007, o ofendido foi levado pelos recorrentes e pelo arguido **C** a um restaurante para tomar refeições e depois ao quarto n.º XXX do Hotel Beverly, onde ficou vigiado por aqueles indivíduos e também pelo arguido **D** e foi até ameaçado para devolver dinheiro, até cerca das 17H00 do dia 6 de Dezembro de 2007.

Durante todo aquele período, mais de dois dias, o ofendido foi impedido de sair do referido quarto, sendo que à noite a porta do quarto foi bloqueada pelo arguido **C**, à ordem do recorrente **A**.

E mesmo que tenha saído do quarto por uma vez a fim de procurar amigos para arranjar dinheiro para saldar a "dívida", foi acompanhado pelo recorrente **A** e pelo arguido **C**, por iniciativa destes.

Por outro lado, não obstante negar ter privado da liberdade o ofendido, o recorrente **B** declarou no JIC que, como não tinha devolvido dinheiro, o ofendido não podia sair do quarto do Hotel.

E o arguido **D**, interrogado pelo Ministério Público, admitiu ter deslocado, às 11H00 do dia 4, àquele quarto para vigiar o ofendido, não tendo saído até ser detectado pela Polícia. E fez tudo à ordem do recorrente **B**.

Por sua vez, o arguido **C** declarou que, como tinham receio de o ofendido fugir, ele e o recorrente **A** ficaram no quarto para "acompanhá-lo".

E os recorrentes não conseguiram justificar a sua presença, durante todo o tempo, naquele quarto.

Ora, face a tais elementos e aos outros também constantes dos autos, conjugados com a experiência comum, é de crer que os recorrentes agiram em conjugação de vontade e esforços com os restantes arguidos, levaram o ofendido ao quarto do Hotel e impediram-no de sair, privando-o da liberdade.

E mesmo naquela única vez em que o ofendido saiu para arranjar dinheiro, foi sempre acompanhado e vigiado.

Como é sabido, no caso de sequestro, o que importa é a vítima ficar privada da sua liberdade, não se podendo movimentar livremente.

Foi exactamente esta situação que se verificou no caso vertente.

Pelo que cai por terra a tese de coacção, e não de sequestro, sustentada pelos dois recorrentes, sendo certo que ao contrário do que fizeram estes dois na sua alegação de recurso, as declarações então prestadas pelo ofendido nos autos não podem ser interpretadas isolada ou fragmentariamente, mas sim necessariamente na sua globalidade em conjugação crítica com todos os restantes elementos probatórios então

carreados aos autos e já referidos no douto parecer do Ministério Público, não podendo, pois, os dois arguidos recorrentes vir agora atacar a livre convicção da Mm.ª Juiz *a quo*, em face de inexistência, *in casu*, de nenhum erro grosseiro na livre apreciação da prova.

E no tocante à invocada violação do princípio da igualdade, também se mostra esta alegação infundada, porquanto embora aos outros dois arguidos ora não recorrentes tenha sido igualmente imputada a fortemente indiciada co-autoria material, na forma consumada, de um crime de sequestro contra o mesmo ofendido, a situação concreta desses dois é diferente da dos recorrentes, tal como já salientou materialmente a Digna Procuradora-Adjunta no mesmo judicioso parecer: de facto, o Tribunal *a quo* entendeu que, face mormente ao grau de intervenção dos arguidos **C** e **D** no caso, a ilicitude da sua conduta e o seu dolo, não era adequado aplicar-lhes a prisão preventiva, entendimento esse que não merece censura, sendo certo que no caso de comparticipação, há que ter em consideração o grau da culpa e da intervenção de cada um dos co-arguidos e que só se deve falar do princípio da igualdade enquanto são iguais as situações, igualdade de situações essa que não se verifica no caso vertente.

Em suma, tiveram os dois recorrentes papel predominante na execução do plano criminal contra o ofendido, e como tal se encontram em situação diferente da daqueles outros dois co-arguidos.

Improcede, pois, e sem mais indagação por ociosa, o recurso dos dois recorrentes, com consequente manutenção da decisão recorrida, nos seus precisos termos.

Em sintonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso dos arguidos A e B, com custas pelos mesmos, com cinco UC de taxa de justiça individual.**

Macau, 31 de Janeiro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)